




PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: de Economia  
Para parecer até: 20100619  
20100315  
O Presidente,  


Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

29.Março.2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de Julho de 2008, que altera a Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho de 14 de Julho, relativa às medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle, revogando o Decreto-Lei n.º 271/93, de 4 de Agosto – MADRP – (Reg. DL 106/2010);

Projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento Relativo a Determinados Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/108/CE da Comissão, de 17 de Agosto de 2009, procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro – MOPTC – (Reg. DL 135/2010).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 19 de Abril de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1275 Proc. Nº 08.06
Data:	10/03/2010 Nº 137/10



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 106/2010

2010.03.23

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/73/CE, do Conselho de 15 de Julho, que simplifica procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico, e que altera a Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho, de 14 de Julho.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 - Sem prejuízo das disposições que regem o comércio intracomunitário, o presente decreto-lei define, as medidas comunitárias de luta a aplicar em caso de aparecimento da doença de Newcastle:

- a*) Nas explorações avícolas;
- b*) No que respeita aos pombos-correios e outras aves mantidas em cativeiro.

2 - O presente decreto-lei não se aplica em caso de detecção da doença de Newcastle nas aves selvagens vivendo em liberdade



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei entende-se por:

- a) «Águas de cozinha» desperdícios provenientes de cozinhas, restaurantes ou, se for caso disso, de indústrias que utilizam carne;
- b) «Ave de capoeira infectada» qualquer ave de capoeira na qual tenha sido oficialmente confirmada a presença da doença de Newcastle na sequência de um exame efectuado por um laboratório autorizado, ou no caso de um segundo foco ou focos subsequentes, na qual se verifiquem sintomas clínicos ou lesões post mortem correspondentes à doença de Newcastle;
- c) «Ave de capoeira suspeita de estar contaminada» qualquer ave de capoeira que possa ter estado exposta, directa ou indirectamente, ao vírus da doença de Newcastle;
- d) «Ave de capoeira suspeita de estar infectada» qualquer ave de capoeira que apresente sintomas clínicos ou lesões post mortem que permitam suspeitar da presença da doença de Newcastle;
- e) «Pombal» qualquer instalação utilizada para a detenção ou a criação de pombos-correio;
- f) «Pombo-correio» qualquer pombo que seja transportado ou se destine a ser transportado para fora do seu pombal a fim de ser largado de modo a que a ele possa regressar livremente a voar ou que possa atingir do mesmo modo qualquer outro lugar de destino;
- g) «Veterinário oficial» o médico veterinário designado pela Direcção-Geral de Veterinária.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Além das definições referidas no número anterior, aplicam-se, quando necessário, as definições constantes da legislação relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros.

Artigo 4.º

Notificação

A suspeita de doença de Newcastle deve ser notificada de imediato à Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, logo que se constate a mesma.

Artigo 5.º

Medidas em caso de suspeita da doença

- 1 - Quando numa exploração existam aves de capoeira suspeitas de estarem infectadas ou contaminadas pela doença de Newcastle, o veterinário oficial deve, através dos meios de investigação oficiais para confirmar ou infirmar a presença da referida doença, proceder ou mandar proceder às colheitas de amostras necessárias às análises laboratoriais.
- 2 - Após a notificação da suspeita, a DGV coloca a exploração sob vigilância oficial e ordena, nomeadamente, que:
  - a) Se efectue um registo de todas as categorias de aves de capoeira da exploração, com indicação, relativamente a cada categoria, do número de aves de capoeira que morreram, das que apresentam sinais clínicos e das que não apresentam qualquer sinal, sendo este registo actualizado periodicamente por forma a ter em conta as aves de capoeira que nasceram e morreram durante o período de suspeita, de modo a permitir qualquer controlo aquando de cada inspecção;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Todas as aves de capoeira da exploração sejam mantidas nos seus locais de alojamento ou confinadas noutros locais onde possam estar isoladas e sem contacto com outras aves;
  - c)* Seja proibido qualquer movimento de aves de capoeira a partir da exploração ou com destino a ela;
  - d)* Fique subordinado à autorização da DGV qualquer movimento de pessoas, de outros animais e de veículos provenientes da exploração ou com destino a ela, bem como qualquer movimento de carne ou de carcaças de aves de capoeira, alimentos para animais, material, detritos, dejectos, camas e estrumes, ou tudo o que seja susceptível de transmitir a doença de Newcastle;
  - e)* Seja proibida a saída de ovos da exploração, excepto os ovos enviados directamente para um estabelecimento aprovado para o fabrico e/ou tratamento de ovoprodutos em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, com as necessárias adaptações, e que sejam transportados em conformidade com uma autorização emitida pela DGV, esta autorização deve respeitar as exigências previstas no anexo I do presente decreto-lei que dele faz parte integrante;
  - f)* Sejam utilizados meios de desinfeção adequados nas entradas e saídas das instalações de alojamento das aves de capoeira, bem como nas da própria exploração;
  - g)* Seja realizado um inquérito epidemiológico em conformidade com o artigo 7.º
- 3 - Durante a execução das medidas oficiais estabelecidas no número anterior, o proprietário ou o criador de qualquer ave de capoeira suspeita de estar doente deve tomar todas as medidas adequadas para dar cumprimento a essas medidas, com excepção da alínea g).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - A DGV pode aplicar qualquer das medidas previstas no n.º 2 a outras explorações que, pela sua implantação, a sua topografia ou os contactos com a exploração em que se suspeita que existe a doença, possa ser contaminada.
- 5 - As medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 só podem ser levantadas quando a suspeita da presença da doença de Newcastle for infirmada pelo veterinário oficial.

#### Artigo 6.º

##### Medidas em caso de confirmação da doença

- 1 - Logo que a presença da doença de Newcastle seja oficialmente confirmada numa exploração, a DGV pode, em complemento das medidas enumeradas no n.º 2 do artigo anterior, determinar as seguintes medidas:
- a) Abate imediato, no local, de todas as aves de capoeira presentes na exploração, devendo ser destruídas todas as aves de capoeira que tenham morrido ou sido abatidas, bem como todos os ovos, sendo estas operações efectuadas de modo a reduzir ao mínimo o risco de propagação da doença;
  - b) Destruição ou tratamento apropriado de todas as substâncias ou detritos, tais como alimentos para animais, camas e estrumes, susceptíveis de estarem contaminados, sendo o tratamento, efectuado em conformidade com as instruções do veterinário oficial, que deve assegurar a destruição de qualquer vírus da doença de Newcastle eventualmente presente;
  - c) Pesquisa, na medida do possível, e destruição da carne das aves de capoeira provenientes da exploração, abatidas durante o período provável de incubação da doença;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d)* Pesquisa e destruição dos ovos para incubação produzidos durante o período provável de incubação da doença que tenham saído da exploração, devendo as aves de capoeira provenientes desses ovos ser colocadas sob vigilância oficial, e os ovos de mesa produzidos durante o período provável de incubação e retirados da exploração devem ser alvo, sempre que possível, de pesquisa e destruição, excepto se tiverem sido correctamente desinfectados antes;
  - e)* Após a realização das operações enunciadas nas alíneas *a)* e *b)* e em conformidade com o disposto no artigo 11.º, limpeza e desinfectação das instalações de alojamento das aves de capoeira e dos locais adjacentes, dos veículos de transporte e de qualquer material susceptível de estar contaminado;
  - f)* Observância, após a realização das operações previstas na alínea *e)*, de um vazio sanitário de, pelo menos, 21 dias antes da reintrodução de aves de capoeira na exploração;
  - g)* Realização de um inquérito epidemiológico em conformidade com o artigo 7.º.
- 2 - A DGV pode aplicar as medidas previstas no n.º 1 a outras explorações caso a sua implantação, topografia ou contactos com a exploração em que a doença foi confirmada permitam suspeitar de uma eventual contaminação.
- 3 - No caso de ter sido isolada uma estirpe do vírus da doença de Newcastle com um índice de patogenia intracerebral (ICPI) superior a 0,7 e inferior a 1,2 num bando de aves que não apresente nenhum sinal clínico da doença de Newcastle e de o laboratório comunitário de referência, a que se refere o artigo 16.º, ter demonstrado que o isolado do vírus em questão provém de uma vacina viva atenuada da doença de Newcastle, a DGV pode conceder uma derrogação das exigências das alíneas *a)* a *f)* do n.º 1, na condição de a exploração em causa ser colocada sob vigilância oficial durante um período de trinta dias, e deve exigir, em especial, que:





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Sejam aplicadas as disposições das alíneas *a), b), d), e) e f)* do n.º 2 do artigo 5.º;
  - b) Nenhuma ave abandone a exploração, excepto para ser conduzida directamente a um matadouro designado pela DGV.
- 4 - A autoridade responsável pelo matadouro referido da alínea *b)* do número anterior deve ser informada da intenção de enviar aves para abate, as quais, uma vez chegadas ao matadouro, devem ser mantidas e abatidas separadamente das outras aves.
- 5 - A carne fresca proveniente das aves a que se refere o n.º 3 do presente artigo deve ostentar a marca de salubridade prevista no Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.
- 6 - As disposições previstas no n.º 3 do presente artigo voltam a ser analisadas tendo em consideração a evolução da investigação científica, com vista à adopção de regras harmonizadas para utilização de vacinas contra a doença de Newcastle na Comunidade.
- 7 - A DGV pode, de acordo com os critérios comunitariamente previstos, no caso das explorações com dois ou mais bandos distintos, estabelecer as derrogações às exigências do n.º 1, no que respeita aos bandos saudáveis, desde que o veterinário oficial tenha confirmado que as operações aí efectuadas asseguram a completa separação dos bandos, no que diz respeito ao alojamento, ao tratamento e à alimentação, de tal modo que o vírus não pode propagar-se de um bando para outro.

#### Artigo 7.º

##### Inquérito epidemiológico

- 1 - O inquérito epidemiológico abrange:
- a) A duração do período durante o qual a doença de Newcastle pode ter existido na exploração ou no pombal;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) A origem possível da doença de Newcastle na exploração ou no pombal e a determinação das outras explorações ou dos pombais em que se encontram aves de capoeira, pombos ou outras aves mantidas em cativoiro que possam ter sido infectados ou contaminados a partir dessa mesma origem;
  - c) Os movimentos de pessoas, aves de capoeira, pombos, outras aves mantidas em cativoiro, ou outros animais, veículos, ovos, carne e carcaças, e de qualquer material ou substância susceptível de ter transportado o vírus da doença de Newcastle a partir da exploração ou do pombal em causa, ou em direcção a eles.
- 2 - A fim de garantir uma coordenação de todas as medidas necessárias para assegurar a erradicação da doença de Newcastle no mais curto prazo, e tendo em vista a realização do inquérito epidemiológico, é criada uma célula de crise.

#### Artigo 8.º

##### Controlo oficial

- 1 - Quando o veterinário oficial suspeitar que, em qualquer exploração, existem aves de capoeira que podem ter sido contaminadas devido à circulação de pessoas, animais ou veículos ou por qualquer outro meio, essa exploração deve ser colocada sob controlo oficial.
- 2 - O controlo oficial referido no número anterior tem como objectivo detectar imediatamente qualquer suspeita de doença de Newcastle, proceder ao recenseamento e ao controlo dos movimentos de aves de capoeira, bem como, se for caso disso, executar a acção prevista no número seguinte.
- 3 - Quando uma exploração tiver sido submetida ao controlo oficial nos termos dos n.ºs 1 e 2, a DGV proíbe a saída de aves de capoeira da exploração, excepto quando se tratar do transporte directo para o matadouro sob vigilância oficial com vista ao seu abate imediato.



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 – A concessão da autorização referida no número anterior depende da realização de um exame clínico, a efectuar pelo veterinário oficial, de todas as aves de capoeira que permita excluir a presença da doença de Newcastle na exploração.
- 5 - As restrições à circulação referidas no presente artigo são aplicáveis durante um período de 21 dias a partir da última data de contaminação potencial, no entanto, essas restrições devem ser aplicadas durante um período de, pelo menos, sete dias.
- 6 – A DGV pode limitar as medidas previstas no presente artigo a uma parte da exploração e às aves de capoeira que aí se encontram, desde que essas aves tenham sido alojadas, tratadas e alimentadas de modo totalmente separado e por pessoal distinto.
- 7 - Quando o veterinário oficial tiver razões para suspeitar de que os pombos-correio ou um determinado pombal se encontram contaminados pelo vírus da doença de Newcastle, deve tomar as medidas necessárias para que sejam aplicadas a esse pombal medidas de restrição, incluindo a proibição do transporte de pombos-correio para fora do pombal durante vinte e um dias.

### Artigo 9.º

#### Zonas de protecção e de vigilância

- 1 - Logo que o diagnóstico da doença de Newcastle for oficialmente confirmado em aves de capoeira, a DGV deve delimitar, em redor da exploração infectada, uma zona de protecção com um raio mínimo de 3 Km, dentro de uma zona de vigilância com um raio mínimo de 10 Km, devendo a delimitação destas zonas atender a factores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootiológico relacionados com a doença de Newcastle e as estruturas de controlo.
- 2 - As medidas aplicadas na zona de protecção devem incluir:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) A identificação de todas as explorações da zona onde existam aves de capoeira;
  - b) Visitas periódicas a todas as explorações onde existam aves de capoeira, exame clínico dessas aves, incluindo, se for caso disso, a colheita de amostras para análises laboratoriais, devendo ser mantido um registo das visitas e dos seus resultados;
  - c) A manutenção de todas as aves de capoeira nos seus locais de alojamento ou em qualquer outro local que permita o seu isolamento;
  - d) A utilização de meios de desinfeção adequados nas entradas e saídas das explorações;
  - e) O controlo dos movimentos de pessoas que manipulam as aves de capoeira, os seus ovos e carcaças, bem como dos veículos que transportam as aves de capoeira, carcaças e ovos dentro da zona, sendo proibido o transporte de aves de capoeira, excepto em caso de trânsito nos grandes eixos rodoviários ou ferroviários;
  - f) A proibição de saída das aves de capoeira da exploração onde se encontram, bem como dos ovos para incubação;
  - g) A proibição de transportar ou de espalhar, sem autorização da DGV, o estrume e chorume de aves de capoeira;
  - h) A proibição de realização de feiras, mercados, exposições e outras situações que originem uma concentração de aves de capoeira ou de outras aves.
- 3 – Sem prejuízo do disposto na alínea f) do número anterior a DGV pode autorizar o transporte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) De aves de capoeira, com vista ao seu abate imediato, para um matadouro situado de preferência na zona infectada ou, em caso de impossibilidade, para um matadouro designado pela DGV situado fora da zona infectada, devendo a carne dessas aves de capoeira ostentar a marca especial de salubridade prevista no Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;
  - b) De pintos do dia ou das galinhas prontas para a postura para uma exploração situada na zona de vigilância e onde não existam quaisquer outras aves de capoeira, e quando não seja possível assegurar o transporte dos pintos do dia ou das galinhas prontas para a postura para uma exploração situada na zona de vigilância autorizar o transporte dos referidos pintos e galinhas para uma exploração situada fora da zona de vigilância, explorações essas que deverão ser colocadas sob controlo oficial de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 9.º;
  - c) De ovos para incubação para um centro de incubação designado pela DGV, sendo os ovos e as suas embalagens desinfectados, antes da expedição.
- 4 - Os movimentos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior devem ser executados em transportes directos, sob controlo oficial, e só podem ser autorizados após uma inspecção sanitária da exploração pelo veterinário oficial, em meios de transporte limpos e desinfectados antes e após a sua utilização.
- 5 - As medidas aplicadas na zona de protecção devem ser mantidas durante pelo menos 21 dias após a execução, das operações preliminares de limpeza e de desinfectação na exploração infectada, nos termos do artigo 11.º, passando então a zona de protecção a fazer parte da zona de vigilância.
- 6 - As medidas aplicadas na zona de vigilância devem incluir:
- a) A identificação de todas as explorações da zona onde existam aves de capoeira;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) O controlo da circulação de aves de capoeira e de ovos para incubação dentro da zona;
  - c) A proibição da saída de aves de capoeira da zona durante os primeiros 15 dias, excepto para envio directo a um matadouro situado fora da zona de vigilância e designado pela DGV, devendo a carne dessas aves ostentar a marca especial de salubridade prevista no Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;
  - d) A proibição de saída dos ovos para incubação da zona de vigilância, excepto para incubadoras designadas pela DGV, devendo os ovos e as suas embalagens ser desinfectados antes da expedição;
  - e) A proibição de saída da zona de estrumes e chorume de aves de capoeira;
  - f) A proibição de feiras, mercados, exposições e outras situações que originem a concentração de aves de capoeira ou de outras aves;
  - g) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b), a proibição do transporte de aves de capoeira na zona, com exclusão do trânsito pelos grandes eixos rodoviários ou ferroviários.
- 7 - As medidas aplicadas na zona de vigilância devem ser mantidas durante pelo menos 30 dias após a execução das operações preliminares de limpeza e desinfectação na exploração infectada, nos termos do artigo 11.º
- 8 – Quando as zonas de protecção e vigilância se situarem no território de vários Estados-membros, as respectivas autoridades competentes devem colaborar de modo a delimitar as zonas referidas no n.º 1.
- 9 - Sempre que o inquérito epidemiológico previsto no artigo 7.º confirme que o foco se deve a uma infecção que não apresente qualquer extensão, a dimensão e a duração da aplicação das zonas de protecção e de vigilância podem ser reduzidas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 10.º

#### Medidas de movimentação dos animais

- 1 - Além das medidas previstas no presente decreto-lei, a movimentação das aves deve ser efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro e 316/2009, de 29 de Outubro.
- 2 - Cabe à DGV determinar as medidas que asseguram:
  - a) A fixação das regras que permitam determinar os movimentos dos ovos, das aves de capoeira e das aves mantidas em cativeiro;
  - b) Que o proprietário ou o responsável pelas aves de capoeira e/ou pelos pombos-correio apresente obrigatoriamente à DGV, sempre que esta o solicite, as informações relativas às aves de capoeira e aos ovos que entrem ou saiam da sua exploração, bem como as informações relativas às competições ou exposições em que tenham participado os pombos-correio;
  - c) Que qualquer pessoa que proceda ao transporte ou ao comércio de aves de capoeira, de pombos-correio e de ovos de aves mantidas em cativeiro apresente à DGV as informações relativas aos movimentos das aves de capoeira, dos pombos-correio e dos ovos de aves mantidas em cativeiro que transportou ou comercializou, bem como todo e qualquer elemento relacionado com essas informações.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

Limpeza e desinfeção

- 1 - Os desinfectantes a utilizar bem como as suas concentrações são aprovados pela DGV.
- 2 - As operações de limpeza e desinfeção são efectuadas sob vigilância oficial, em conformidade com:
  - a) As instruções do veterinário oficial;
  - b) O procedimento previsto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Colheita de amostras

As colheitas de amostras e as análises laboratoriais destinadas a detectar a presença do vírus da doença de Newcastle são efectuadas em conformidade com o anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Informação

A DGV toma todas as medidas necessárias para informar as pessoas estabelecidas nas zonas de protecção e de vigilância sobre as restrições em vigor e adoptem todas as disposições que se impõem para aplicar, de um modo adequado, essas medidas.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Laboratório nacional de referência

- 1 - O Laboratório Nacional de referência para a doença de Newcastle é o Instituto Nacional dos Recursos Biológicos, I.P. (INRB, I.P.), com as seguintes atribuições:
  - a) Proceder à definição das características antigénicas e biológicas do vírus da doença de Newcastle, bem como confirmar os resultados obtidos pelos laboratórios de diagnóstico regionais;
  - b) Controlar os reagentes utilizados pelos laboratórios de diagnóstico regionais;
  - c) Controlar a eficácia, actividade e pureza das vacinas utilizadas para a prevenção ou armazenadas para permitir uma intervenção de emergência.
- 2 - O INRB, I.P. é responsável pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico, e pela utilização dos reagentes
- 3 - O INRB, I.P. é responsável também pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico estabelecidos em cada laboratório de diagnóstico da doença de Newcastle no território nacional, para o que:
  - a) Pode fornecer reagentes de diagnóstico aos laboratórios regionais;
  - b) Deve controlar a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados;
  - c) Deve organizar periodicamente testes comparativos;
  - d) Deve manter isolados do vírus da doença de Newcastle a partir de casos confirmados;
  - e) Deve assegurar a confirmação dos resultados obtidos nos laboratórios de diagnóstico regionais.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 -O INRB, I.P. coopera com o laboratório comunitário de referência a que se refere o artigo seguinte.
- 5 -A DGV deve manter actualizada a lista dos laboratórios ou dos institutos nacionais mencionados no n.º 1, disponibilizando-as aos outros Estados-membros e ao público.

#### Artigo 15.º

##### Laboratório comunitário de referência

- 1 -O laboratório comunitário de referência para a doença de Newcastle é o definido no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 -As competências e atribuições do laboratório comunitário referido no número anterior estão definidas no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 16.º

##### Utilização de vacinas

A vacinação contra a doença de Newcastle por meio de vacinas cuja comercialização tenha sido autorizada pela DGV, pode ser praticada no âmbito de medidas de profilaxia ou em complemento de medidas de luta adoptadas por ocasião do aparecimento da doença.

#### Artigo 17.º

##### Vacinação preventiva, voluntária ou obrigatória

- 1 -Quando for praticada a vacinação preventiva, voluntária ou obrigatória das aves de capoeira, contra a doença de Newcastle, a DGV deve informar a Comissão e os outros Estados-membros.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 -A informação referida no número anterior deve indicar:

- a) As características e a composição de cada vacina utilizada;
- b) As regras de controlo da distribuição, armazenagem e utilização das vacinas;
- c) As espécies e categorias de aves de capoeira que podem ou devem ser submetidas à vacinação;
- d) As zonas em que a vacinação pode ou deve ser realizada;
- e) As razões por que foi praticada a vacinação.

3 -O director-geral de Veterinária pode, por Despacho, sempre que considerar necessário, determinar a vacinação dos pombos-correio, assegurando que os organizadores de concursos e exposições tomam as disposições necessárias para que apenas sejam inscritos em competições ou exposições os pombos-correio que tenham sido vacinados contra a doença de Newcastle.

Artigo 18.º

Vacinação de urgência

1 -Em caso de confirmação da doença de Newcastle, e a fim de completar as outras medidas de luta previstas no presente decreto-lei a DGV pode delimitar a zona territorial e o período em que é realizada, sob controlo oficial, e no mais curto prazo possível, a vacinação sistemática (vacinação de urgência) das espécies de aves de capoeira designadas.

2 -No caso previsto no número anterior, é proibida a vacinação ou a revacinação de aves de capoeira nas explorações sujeitas às restrições referidas no artigo 5.º

3 -No caso previsto no n.º 1:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) As espécies de aves de capoeira designadas devem ser vacinadas no mais curto prazo possível;
  - b) Todas as aves de capoeira das espécies designadas nascidas ou introduzidas numa exploração da zona de vacinação devem ser ou ter sido vacinadas;
  - c) Durante a execução das operações de vacinação previstas no n.º 1, todas as aves de capoeira das espécies designadas, existentes nas explorações da zona de vacinação, devem permanecer nas mesmas.
- 4 -O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica:
- a) Aos pintos do dia transferidos para uma exploração da zona de vacinação onde devem ser vacinados;
  - b) Às aves de capoeira transferidas directamente para um matadouro com vista ao seu abate imediato e, no caso do matadouro se situar fora da zona de vacinação, a saída das aves de capoeira só será permitida depois de o veterinário oficial ter procedido a uma inspecção sanitária da exploração.
- 5 -Caso se realizem as operações de vacinação previstas na alínea a) do n.º 3, pode ser autorizada a saída da zona de vacinação nos seguintes casos:
- a) Pintos do dia destinados à produção de carne, que podem ser transferidos para uma exploração onde serão vacinados, devendo esta exploração ser mantida sob vigilância até ao abate das aves de capoeira transferidas;
  - b) Aves de capoeira vacinadas há mais de 21 dias e destinadas ao abate imediato;
  - c) Ovos para incubação provenientes de aves de capoeira reprodutoras vacinadas há pelo menos 21 dias; os ovos e as respectivas embalagens devem ser desinfectados antes da expedição.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 6 -As medidas previstas nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior devem ser mantidas após o final das operações de vacinação previstas no n.º 1 durante um período de três meses, renovável por períodos sucessivos de três meses.
- 7 -Em derrogação ao disposto das alíneas *a)* e *b)* do n.º 4, a DGV pode isentar da vacinação sistemática determinados bandos de aves de capoeira de especial valor científico, desde que sejam tomadas todas as disposições necessárias para assegurar a sua protecção sanitária e que esses bandos sejam submetidos a controlos serológicos periódicos.

#### Artigo 19.º

##### Pombos-correio

- 1 -Sempre que se suspeitar da existência de pombos-correio ou de aves mantidas em cativo infectados pela doença de Newcastle, o veterinário oficial aplica imediatamente os meios de investigação oficiais, com o objectivo de confirmar ou infirmar a presença da doença, devendo, em especial, efectuar ou mandar efectuar as colheitas adequadas para efeitos de análises laboratoriais.
- 2 -Logo que a DGV seja notificada, deve mandar colocar o pombal ou a exploração sob vigilância oficial e, nomeadamente, proibir a saída destes de qualquer pombo ou ave mantida em cativo e de tudo o que possa transmitir a doença de Newcastle.
- 3 -As medidas previstas nos números anteriores só podem ser levantadas quando o veterinário oficial infirmar a suspeita da doença de Newcastle.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 -Caso a infecção seja oficialmente confirmada, a DGV deve ordenar imediatamente a aplicação das medidas de controlo e erradicação previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 6.º aos pombos-correio ou às aves mantidas em cativoiro e aos pombais ou explorações infectados pela doença de Newcastle, bem como um inquérito epidemiológico, nos termos do artigo 7.º.
- 5 -A aplicação das medidas referidas no número anterior deve incluir, no mínimo, o seguinte:
- a)* A proibição de transporte dos pombos ou de aves mantidas em cativoiro para fora do pombal ou da exploração durante pelo menos 60 dias após o desaparecimento dos sinais clínicos da doença de Newcastle;
  - b)* A destruição ou o tratamento de todas as matérias ou resíduos que possam estar contaminados, devendo o tratamento assegurar a destruição de todos os vírus da doença de Newcastle presentes e de todos os resíduos acumulados durante o período de 60 dias referido na alínea anterior.

Artigo 20.º

#### Alimentação das aves de capoeira

- 1 -É proibida a utilização, para alimentação das aves de capoeira, das águas de cozinha provenientes de meios de transporte internacionais tais como navios, veículos terrestres e aeronaves, devendo essas águas ser recolhidas e destruídas sob controlo oficial.
- 2 -A utilização, para alimentação das aves de capoeira, de águas de cozinha que não as referidas no número anterior ou de detritos de aves de capoeira, só pode ser autorizada após um tratamento pelo calor em instalações adequadas que impeçam a transmissão da doença e assegurem a destruição do vírus da doença de Newcastle.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 21.º

Plano de emergência

- 1 -A DGV deve elaborar um plano de emergência, especificando as medidas nacionais a executar em caso de aparecimento da doença de Newcastle, devendo esse plano permitir o acesso do pessoal às instalações, ao equipamento e a qualquer outro material adequado necessário para uma erradicação rápida e eficiente do foco, bem como fornecer uma indicação dos *stocks* de vacinas consideradas necessárias para uma vacinação de emergência.
- 2 -Na elaboração do plano previsto no número anterior devem ser utilizados os critérios constantes do anexo V ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

- 1 -Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:
  - a) O incumprimento da obrigação de notificação à DGV prevista no artigo 4.º;
  - b) O incumprimento das medidas determinadas em caso de suspeita da doença, nos termos do artigo 5.º;
  - c) O incumprimento das medidas determinadas em caso de confirmação da doença, nos termos do artigo 6.º;
  - d) O incumprimento das medidas aplicadas às zonas de protecção e de vigilância previstas no artigo 9.º;
  - e) O incumprimento das medidas de movimentação dos animais previstas no artigo 10.º;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* O não cumprimento do disposto no artigo 11.º quanto às operações de limpeza e desinfecção;
- g)* A vacinação em desrespeito pelo disposto no artigo 16.º;
- b)* O incumprimento das medidas determinadas em caso de suspeita da doença em pombos-correio e aves mantidas em cativeiro, previstas no artigo 19.º;
- i)* A utilização de águas de cozinha para alimentação das aves de capoeira em desrespeito do disposto no artigo 20.º;
- j)* A oposição ou criação de impedimentos à execução das medidas determinadas nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 19.º.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

#### Artigo 23.º

##### Sanções Acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a)* Apreensão de animais ou produtos;
- b)* Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública;
- c)* Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- d)* Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e)* Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - As sanções referidas na alínea *b)* e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 24.º

Instrução e decisão

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 25.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a)* 10% para a entidade que levantou o auto;
- b)* 10% para a entidade que procede à instrução;
- c)* 20% para a entidade que decide;
- d)* 60% para o Estado.

Artigo 26.º

Regiões Autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das especificidades que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 271/93, de 4 de Agosto e a Portaria n.º 726/93, de 11 de Agosto.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO I

Autorização para a saída de ovos de uma exploração sujeita às condições  
da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º

A autorização emitida pela DGV para efeitos de transporte de ovos de uma exploração suspeita sujeita ao disposto da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º para um estabelecimento aprovado para o fabrico e para o tratamento de ovoprodutos, adiante denominado «estabelecimento designado», devem respeitar as seguintes condições:

1 - Para poderem sair da exploração suspeita, os ovos devem:

- a*) Respeitar as exigências do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;
- b*) Ser directamente enviados da exploração suspeita para o estabelecimento designado; cada envio deve ser selado antes da partida pelo veterinário responsável da exploração suspeita e deve manter-se selado durante todo o transporte até ao estabelecimento designado.

2 - O veterinário pela da exploração suspeita deve informar a unidade orgânica da DGV da área do estabelecimento designado da intenção de lhe enviar os referidos ovos;

3 - A unidade orgânica da DGV da área do estabelecimento designado deve assegurar que:

- a*) Os ovos referidos na alínea *b*) do n.º 1 sejam mantidos isolados dos outros ovos desde a sua chegada até serem tratados;
- b*) As cascas desses ovos sejam consideradas material de alto risco, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, e sejam tratadas em conformidade com as exigências do capítulo II do diploma acima referido;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* O material de embalagem, os veículos utilizados para o transporte dos ovos referidos na alínea *b)* do n.º 1 e todos os locais com que os ovos possam ter estado em contacto sejam limpos e desinfectados de forma a destruir qualquer vírus da doença de Newcastle;
- d)* O veterinário responsável da exploração suspeita seja informado de toda e qualquer expedição de ovos tratados.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO II

Processo de limpeza e de desinfecção de uma exploração infectada

### I – Limpeza preliminar e desinfecção

1. Logo que as carcaças das aves de capoeira tenham sido retiradas para serem destruídas, devem ser limpas com um desinfectante aprovado nos termos do artigo 11.º do presente decreto-lei, as áreas das instalações onde as aves estiverem alojadas e qualquer parte dos edifícios, recintos, etc. contaminados durante o abate ou inspecção *post mortem*.
2. Quaisquer tecidos de aves de capoeira e de ovos que tenham podido contaminar, designadamente as instalações e os utensílios, devem ser cuidadosamente recolhidos e destruídos juntamente com as carcaças.
3. O desinfectante utilizado deve ficar na superfície tratada pelo menos durante 24 horas.

### II – Limpeza final e desinfecção

1. A gordura e as sujidades devem ser retiradas de todas as superfícies mediante a aplicação de um desengordurante, procedendo-se em seguida a uma lavagem com água.
2. Após a lavagem com água descrita na alínea a), voltar a aplicar desinfectante.
3. Sete dias depois, as instalações devem ser tratadas com um desengordurante, lavadas com água fria, aspergidas com desinfectante e lavadas novamente com água.
4. As camas usadas e o estrume devem ser tratados por um método capaz de matar o vírus, o qual deve incluir pelo menos uma das seguintes alternativas:
  - a) Serem incinerados ou tratados pelo vapor a uma temperatura de 70° C;
  - b) Serem enterrados a uma profundidade que impeça o acesso de insectos e aves selvagens;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Serem empilhados e humedecidos (se necessário, para facilitar a fermentação), e cobertos para manter o calor de modo a que seja atingida um temperatura de 20° C, mantendo-se a cobertura durante 42 dias de forma a impedir o acesso de insectos e aves selvagens.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### ANEXO III

#### Métodos de diagnóstico para confirmação e diagnóstico diferencial da doença de Newcastle

Os processos a seguir indicados de isolamento e caracterização do vírus da doença de Newcastle devem ser considerados como orientação e como mínimos a aplicar no diagnóstico da doença.

O vírus responsável pela doença de Newcastle é o vírus protótipo dos *Paramyxoviridae*. Actualmente, existem nove grupos de paramixovírus aviários diferenciáveis serologicamente, que são designados por PMV-1 a PMV-9. Todos os vírus da doença de Newcastle se encontram no grupo PMV-1. Para efeitos de processos de diagnóstico de confirmação e diagnóstico diferencial da doença de Newcastle, entende-se por:

Doença de Newcastle, uma infecção das aves de capoeira causada por qualquer estirpe aviária do paramixovírus 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI), em pintos do dia, superior a 0,7.

### CAPÍTULO I

#### Amostragem e tratamento das amostras

##### 1 - Amostras

Zaragatoa de cloaca (ou fezes) e zaragatoa de traqueia de aves doentes; fezes ou conteúdo intestinal, tecido cerebral, traqueia, pulmões, fígado, baço e outros órgãos visivelmente afectados provenientes de aves mortas recentemente.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## 2 - Tratamento das amostras

Os órgãos e tecidos atrás enumerados no número anterior podem ser tratados em conjunto; todavia, é essencial o tratamento separado das substâncias fecais. As zaragatoas devem ser colocadas num meio antibiótico suficiente para assegurar a sua imersão completa. As amostras de fezes e de órgãos devem ser homogeneizadas (num misturador fechado ou utilizando um almofariz e pilão e arcaia estéril) num meio antibiótico, sendo feitas suspensões no meio a 10-20 % m/v. As suspensões devem ser mantidas durante cerca de duas horas à temperatura ambiente (ou períodos mais longos a 4° C) e seguidamente clarificadas por centrifugação (por exemplo, a 800-1 000 rotações durante 10 minutos).

## 3 - Meio antibiótico

Muitos laboratórios têm utilizado, com êxito, várias fórmulas de meios antibióticos e os laboratórios referidos no anexo IV do presente decreto-lei que dele faz parte integrante, podem proporcionar pareceres. No que respeita as amostras de fezes, são necessárias concentrações elevadas de antibióticos, sendo a mistura típica de 10 000 unidades/ml de penicilina, 10 mg/ml de estreptomina, 0,25 mg/ml de gentamicina e 5 000 unidades/ml de micostatina numa solução salina tamponada com fosfato. Estes níveis podem ser reduzidos até cinco vezes no caso dos tecidos e das zaragatoas de traqueia. Para o controlo das *Chlamydia* podem ser adicionados 50 mg/ml de oxitetraciclina. É imperativo, aquando da preparação do meio, que o pH seja verificado após a adição dos antibióticos e reajustado para obter um pH de 7,0 a 7,4.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

### Isolamento do vírus

#### Isolamento do vírus em ovos de galinha embrionados

O líquido sobrenadante clarificado deve ser inoculado em quantidades de 0,1-0,2 ml na cavidade alantóide de cada um dos, pelo menos, quatro ovos de galinha embrionados, incubados durante 8 a 10 dias. De preferência, estes ovos devem ser provenientes de um bando indemne de organismos patogénicos específicos; em caso de impossibilidade, podem utilizar-se ovos provenientes de um bando sem anticorpos do vírus da doença de Newcastle. Os ovos inoculados devem ser mantidos a uma temperatura de 37° C e transiluminados diariamente. Os ovos com embriões mortos ou moribundos, à medida que forem detectados, bem como todos os ovos restantes seis dias após a inoculação, devem ser arrefecidos a uma temperatura de 4° C, procedendo-se à testagem do líquido alantóico-amniótico em relação à actividade de hemaglutinação. Caso não seja detectada a hemaglutinação, respeite-se este processo utilizando como inóculo o líquido alantóico-amniótico por diluir.

Quando for detectada a hemaglutinação, a presença de bactérias deve ser excluída por meio de cultura. Caso seja detectada a presença de bactérias, os líquidos podem ser passados por um filtro de membrana de 450 nm e após a adição de mais antibióticos devem ser inoculados em ovos embrionados, tal como descrito acima.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO III

#### Diagnóstico diferencial

##### 1 - Diferenciação preliminar

Pretende-se que todos os vírus hemaglutinantes sejam apresentados ao laboratório nacional com vista à sua identificação e caracterização completas e à realização de testes de patogenicidade. Todavia, é importante introduzir, o mais rapidamente possível, medidas provisórias de luta contra a doença de Newcastle, a fim de limitar a propagação do vírus; os laboratórios regionais devem ser capazes de identificar a presença do vírus da doença de Newcastle. Os líquidos hemaglutinantes devem, pois, ser utilizados num teste de inibição da hemaglutinação, tal como descrito nos capítulos V e VI. Uma inibição positiva de 24 ou mais, com o anti-soro policional específico do vírus da doença de Newcastle de título conhecido como sendo, pelo menos, de 29, poderá servir de identificação preliminar e permitir, assim, a imposição de medidas de controlo provisórias.

##### 2 - Identificação confirmatória

O laboratório nacional deve realizar diagnósticos diferenciais completos de qualquer agente hemaglutinante. A confirmação do vírus da doença de Newcastle deveria fazer-se igualmente por inibição em testes de inibição da hemaglutinação com anti-soros de frango mono-específicos. Em todos os isolados positivos devem ser efectuados testes de determinação do índice de patogenicidade intracerebral, tal como descritos no capítulo VI. Os índices de patogenicidade superiores a 0,7 indicam a presença do vírus, exigindo a plena aplicação de medidas de controlo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Os progressos recentemente alcançados na classificação dos vírus da doença de Newcastle, especialmente as técnicas que utilizam anticorpos monoclonais, permitiram o agrupamento de estirpes e isolados. Encontram-se, nomeadamente, disponíveis determinados anticorpos específicos das estirpes de vacinas utilizadas na Comunidade Europeia que podem ser empregues em testes simples de inibição da hemaglutinação.

Uma vez que as estirpes das vacinas vivas podem, frequentemente, ser isoladas a partir de amostras de aves de capoeira, é clara a vantagem da sua identificação rápida pelos laboratórios nacionais. Esses anticorpos monoclonais poderão ser obtidos junto do laboratório de referência comunitário e fornecidos aos laboratórios nacionais a fim de possibilitar a confirmação do isolamento de vírus de vacinas.

Os laboratórios nacionais deverão apresentar todos os agentes hemaglutinantes ao laboratório comunitário de referência.

### 3 - Outras classificações e caracterizações dos isolados

O laboratório comunitário de referência deve receber dos laboratórios nacionais todos os vírus hemaglutinantes, com vista à realização de outros estudos antigénicos e genéticos que permitam uma melhor compreensão da epizootiologia da (s) doença (s) na Comunidade Europeia, respeitando assim as funções e os deveres do laboratório de referência.

## CAPÍTULO IV

### Testes rápidos de detecção do vírus e dos anticorpos da doença de Newcastle

Apresentam-se a seguir alguns testes rápidos de detecção do vírus da doença de Newcastle em aves vacinadas e de detecção de anticorpos em aves não vacinadas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### 1- Detecção do vírus da doença de Newcastle

No diagnóstico de infecções em aves vacinadas têm sido utilizados diversos testes rápidos que detectam directamente os antígenos da doença de Newcastle. Os testes geralmente mais utilizados até ao momento são os testes de anticorpos com fluorescência em secções longitudinais da traqueia e os testes de anticorpos com peroxidase no cérebro. Não há motivos para crer que não possam ser aplicados outros testes de detecção directa do antígeno no caso das infecções provocadas pelo vírus da doença de Newcastle.

O inconveniente destes testes é que não é possível examinar todos os locais potenciais de replicação do vírus da doença de Newcastle nas aves vacinadas. Assim, por exemplo, a ausência de indícios do vírus na traqueia não exclui a replicação do vírus no intestino. Não é recomendado nenhum método directo de detecção para uso de rotina no diagnóstico da doença de Newcastle, apesar de estes testes poderem ter uma função útil em circunstâncias específicas.

#### 2 - Detecção de anticorpos em aves não vacinadas

A maioria dos laboratórios ligados ao diagnóstico da doença de Newcastle estão familiarizados com o teste de inibição da hemaglutinação e a recomendação feita mais adiante aplica-se a este teste para a medição dos anticorpos do vírus. No entanto, a prova de imunoabsorção enzimática pode ser utilizada com êxito na detecção de anticorpos do vírus. Sugere-se que, caso se pretenda utilizar o teste ao nível de um laboratório regional, o teste seja controlado pelo laboratório nacional referido no artigo 14.º.

##### a) Amostras

Devem ser colhidas amostras de sangue de todas as aves se a dimensão do bando for inferior a 20, ou de 20 aves no caso de bandos maiores (tal dá origem a uma probabilidade superior a 99 % de detectar pelo menos um soro positivo se 25 % ou mais do bando for positivo, independentemente da dimensão do bando).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Deve deixar-se o sangue coagular, utilizando-se o soro na realização do teste.

*b)* Pesquisa de anticorpos

As amostras individuais de soro devem ser submetidas a testes-padrão de inibição da hemaglutinação, como descritas no capítulo VI, a fim de determinar a sua capacidade para inibirem o antigénio hemaglutinante do vírus da doença de Newcastle.

Existe alguma polémica sobre se devem ser utilizados quatro ou oito unidades de hemaglutinina nos testes de inibição da hemaglutinação. Aparentemente, ambas as doses são válidas e deveria caber aos laboratórios nacionais a escolha da dose a utilizar. Todavia, o antigénio utilizado afecta o nível em que um soro é considerado positivo; para quatro unidades de hemaglutinina, considera-se positivo o soro que apresenta um título igual ou superior a  $2^4$ ; para oito unidades de hemaglutinina, considera-se positivo o soro que apresenta um título igual ou superior a  $2^3$ .

## CAPÍTULO V

### Teste de hemaglutinação (HA)

#### Reagentes

1. Solução isotónica salina tamponada com fosfato (0,05M) com um pH de 7,0 a 7,4;
2. Colher hemácias de, pelo menos, três frangos sem organismos patogénicos específicos (se tal não for possível, pode colher-se sangue de aves controladas regularmente e que se tenham apresentado isentas de anticorpos do vírus da doença de Newcastle) e misturá-las num volume igual de solução de Alsever. As células devem ser lavadas três vezes na solução isotónica salina tamponada com fosfato antes da sua utilização. Para o teste, recomenda-se uma suspensão a 1 % (células empacotadas v/v).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3. É recomendada a utilização da estirpe Ulster de 2C do vírus da doença de Newcastle como antígeno-padrão.

#### Método

1. Colocar 0,025 ml de solução isotónica salina tamponada com fosfato em cada cavidade de uma placa de microtitulação de plástico (devem ser utilizadas cavidades com fundos em «V»).

2. Colocar 0,025 ml de suspensão de vírus (isto é, líquido alantóico) na primeira cavidade.

3. Utilizar um diluente de microtitulação para proceder às diluições duplas (1:2 a 1:4096) do vírus de cavidade ao longo da placa.

4. Colocar mais 0,025 ml de solução isotónica salina tamponada com fosfato em cada cavidade.

5. Juntar 0,025 ml de hemácias a 1 % em cada cavidade.

6. Misturar agitando ligeiramente e colocar a 4° C.

7. Ler as placas 30 a 40 minutos depois, quando as testemunhas tiverem sedimentado. A leitura é feita inclinando a placa para observar a presença ou a ausência de um fluxo, em forma de lágrima, das hemácias. As cavidades sem hemaglutinação devem fluir à mesma velocidade que as células testemunha sem vírus.

8. O título de hemaglutinação é a diluição mais elevada que provoca a aglutinação das hemácias. Essa diluição pode ser considerada como contendo uma unidade de hemaglutinação. Um método mais exacto de determinação do título de hemaglutinação consiste na realização de testes de hemaglutinação em vírus provenientes de uma série de diluições iniciais mais próximas, 1:3, 1:4, 1:5, 1:6 etc. Este método é recomendado para a preparação exacta do antígeno destinado aos testes de inibição da hemaglutinação (capítulo VI).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VI

### Teste de inibição da hemaglutinação

Reagentes (V. capítulo V)

- a)* Solução isotónica salina tamponada com fosfato;
- b)* Líquido alantóico com vírus, diluído numa solução isotónica salina tamponada com fosfato de modo a conter quatro ou oito unidades de hemaglutinação por 0,025 ml;
- c)* Hemácias de frango a 1 %;
- d)* Soro-testemunha de frango, negativo;
- e)* Soro-testemunha positivo.

Método

- a)* Colocar 0,025 ml de solução isotónica salina tamponada com fosfato em todas as cavidades de uma placa de microtitulação de plástico (com cavidades com fundos em «V»);
- b)* Colocar 0,025 ml de soro na primeira cavidade da placa;
- c)* Utilizar um diluente de microtitulação para fazer diluições duplas de soro de cavidade em cavidade ao longo da placa;
- d)* Adicionar 0,025 ml de líquido alantóico diluído contendo quatro ou oito unidades de hemaglutinação;
- e)* Misturar agitando ligeiramente e colocar a placa a 4° C durante, pelo menos, 60 minutos ou à temperatura ambiente durante pelo menos 30 minutos;
- f)* Adicionar 0,025 ml de hemácias a 1 % em todas as cavidades;
- g)* Misturar agitando ligeiramente e colocar a 4° C;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Ler as placas 30 a 40 minutos depois, quando as hemácias-testemunha tiverem sedimentado. A leitura é feita inclinando a placa para observar a presença ou a ausência de um fluxo, em forma de lágrima, das hemácias. As cavidades sem hemaglutinação devem fluir à mesma velocidade que as células testemunha que contêm apenas hemácias (0,025 ml) e solução isotónica salina tamponada com fosfato (0,05 ml);
- i)* O título da inibição da hemaglutinação é a diluição mais elevada de anti-soro que provoca a inibição completa de quatro ou oito unidades de vírus (deveria ser incluída em cada teste uma titulação da hemaglutinação para confirmar a presença do número de unidades de hemaglutinação necessário);
- j)* A validade dos resultados depende da obtenção de um título inferior a  $2^3$  para quatro unidades de hemaglutinação ou  $2^2$  para oito unidades de hemaglutinação com o soro-testemunha negativo e de um título com a diferença de apenas uma diluição em relação ao título conhecido do soro-testemunha positivo.

## CAPÍTULO VII

### Teste do índice de patogenicidade intracerebral (IPIC)

1. Diluir a 1:10 numa solução isotónica salina estéril líquido alantóico infeccioso colhido recentemente (o título de hemaglutinação deve ser superior a  $2^4$  (não devem ser utilizados antibióticos).
2. Injectar por via intracerebral 0,05 ml de vírus diluído em cada um de 10 pintos de um dia de idade (isto é, 24 a 40 horas após a eclosão). Os pintos devem ter nascido de ovos provenientes de um bando indemne de organismos patogénicos específicos.
3. Examinar as aves em intervalos de 24 horas, durante oito dias.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4. Em cada observação, atribuir a cada ave a seguinte classificação: 0 = normal; 1 = doente; 2 = morta.
5. Calcular o índice de acordo com o seguinte exemplo:

Sinais clínicos	Dia após a inoculação (número de aves)									Classificação
	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	
Normais	10	4	0	0	0	0	0	0	14x0	= 0
Doentes	0	6	10	4	0	0	0	0	20x1	=20
Mortos	0	0	0	6	10	10	10	10	46x2	=92
										Total=112

O índice é o resultado médio por ave e por observação= $112/80=1,4$

## CAPÍTULO VIII

### Avaliação da capacidade de formação de placas

1. É geralmente mais aconselhável utilizar uma série de diluições do vírus, a fim de assegurar a presença na placa de Petri de um número óptimo de placas. Devem ser suficientes diluições de 10 vezes até  $10^{-7}$  numa solução isotónica salina tamponada com fosfato.
2. Em placas de Petri de 5 cm de diâmetro, preparam-se camadas simples confluentes de células de embriões de pintos ou linhas adequadas de células (por exemplo, rim de bovino Madin-Darby).
3. Junta-se a cada uma de duas placas de Petri 0,2 ml de cada diluição do vírus; deixa-se o vírus absorver durante 30 minutos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4. Depois de serem lavadas três vezes com solução isotónica salina tamponada com fosfato, as células infectadas são cobertas com um meio apropriado contendo 1 % m/v de ágar e 0,01 mg/ml de tripsina ou sem tripsina; é importante que não seja adicionado soro ao meio de cobertura.
5. Após 72 horas de incubação a 37° C, as placas devem ter a dimensão suficiente. Estas placas são observadas mais correctamente se a camada de ágar for removida e se a camada simples de células for corada com cristal violeta (0,5 % m/v) em etanol (25 % v/v).
6. Todos os vírus devem originar placas claras quando incubados na presença de tripsina na cobertura. Se não for utilizada tripsina na cobertura, apenas os vírus virulentos para os frangos produzirão placas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### ANEXO IV

Nome do laboratório de referência comunitário para doença de Newcastle

Nome do laboratório:

Central Veterinary Laboratory New Haw

Weybridge

Surrey KT 15 3NB

Reino Unido

São as seguintes as competências e atribuições do laboratório de referência comunitário para a doença de Newcastle:

1 - Coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos de diagnóstico da doença de Newcastle nos Estados-membros, nomeadamente, mediante:

- a)* A especificação, posse e fornecimento das estirpes do vírus da doença de Newcastle destinadas aos testes serológicos e à preparação do anti-soro;
- b)* O fornecimento dos soros de referência e de outros reagentes de referência aos laboratórios de referência nacionais para efeitos de normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado-membro;
- c)* A constituição e a conservação de uma colecção de estirpes e isolados do vírus da doença de Newcastle;
- d)* A organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;
- e)* A recolha e o confronto dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efectuados na Comunidade;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* A caracterização dos isolados do vírus da doença de Newcastle pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da referida doença;
  - g)* O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epizootiologia e prevenção da doença de Newcastle;
  - h)* A actualização permanente dos conhecimentos sobre o vírus da doença de Newcastle e sobre outros vírus implicados, para permitir um diagnóstico diferencial rápido;
  - i)* A aquisição de um conhecimento aprofundado da preparação e utilização dos produtos de medicina veterinária imunológica utilizados na erradicação e no controlo da doença de Newcastle.
- 2 - Prestar ajuda activa na identificação de focos de doença de Newcastle nos Estados-membros, através do estudo dos isolados de vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos.
- 3 - Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório, para harmonização das técnicas de diagnóstico em toda a Comunidade.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO V

### CrITÉrios mÍnimos aplicÁveis aos planos de emergÊncia

Os planos de emergÊncia devem prever pelo menos:

- 1 - A criaÇo a nÍvel nacional, de um centro de crise que coordenar todas as medidas de emergÊncia;
- 2 - Uma lista dos centros de urgÊncia locais que dispem de equipamento adequado para coordenar as medidas de controlo a nÍvel local;
- 3 - InformaÇes pormenorizadas sobre o pessoal encarregado das medidas de emergÊncia, as respectivas qualificaÇes profissionais e responsabilidades;
- 4 - Possibilidade de os centros de urgÊncia locais contactarem rapidamente as pessoas ou organizaÇes directa ou indirectamente envolvidas em caso de ocorrÊncia de um foco de infecÇo;
- 5 - Material e equipamento adequado disponÍvel para levar a efeito as medidas de emergÊncia;
- 6 - InstruÇes precisas relativamente s acÇes a desenvolver em caso de suspeita e confirmaÇo da infecÇo ou contaminaÇo, incluindo meios de destruiÇo das carcaÇas;
- 7 - Programas de formaÇo com vista a actualizaÇo e desenvolvimento dos conhecimentos em matÉria de actuaÇo *in loco* e de processos administrativos;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

8 - Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames *post mortem*, capacidade necessária para análises serológicas, histológicas, etc., e técnicas actualizadas de diagnóstico rápido (devem ser adoptadas disposições para o transporte rápido das amostras);

9 - Precisões sobre a quantidade de vacina contra a doença de Newcastle considerada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;

10 - Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de emergência.